



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672507 - ES (2024/0222963-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERGEVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO : ASSOCIACAO SUL LITORANEA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGAS
ADVOGADA : JANINE VIEIRA PARAÍSO OLIVEIRA - ES013347

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente

julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva" (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672507 - ES (2024/0222963-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERGEVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO : ASSOCIACAO SUL LITORANEA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGAS
ADVOGADA : JANINE VIEIRA PARAÍSO OLIVEIRA - ES013347

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente

julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, “é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 562/579) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 555/558).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a decisão monocrática falhou ao desconsiderar que o acórdão recorrido não enfrentou de forma adequada os argumentos da agravante, em especial quanto à confissão expressa da parte agravada sobre a demora injustificada no reparo do veículo, violando, assim, o disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015” (e-STJ fl. 564);

(ii) “o acórdão limitou-se a afirmar a validade da cláusula excludente de lucros cessantes, sem considerar o reconhecimento da culpa pela agravada, o que

justifica a condenação por tais prejuízos. A análise realizada pelo Tribunal de origem foi genérica ao não apreciar a questão central de que a demora no reparo foi reconhecida pela própria agravada, ignorando a confissão expressa nos autos. Tal omissão contraria os dispositivos legais que regulam a confissão como prova válida e eficaz para a apuração de responsabilidades, conforme estabelecem os artigos 212 do Código Civil e 348 do CPC/2015” (e-STJ fl. 564);

(iii) “não se busca o reexame de provas ou a alteração de fatos já estabelecidos, mas sim a correção de erro na interpretação da legislação federal, especialmente quanto ao valor jurídico da confissão no âmbito da responsabilidade contratual. A discussão sobre a aplicação da cláusula excludente de lucros cessantes e a consequente responsabilização da agravada é questão eminentemente jurídica, o que afasta a aplicação das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, de forma que o agravante demonstrou que os fatos foram mal interpretados, e a questão debatida é eminentemente jurídica” (e-STJ fls. 564/565);

(iv) “a ausência de julgamento colegiado viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o que impõe a nulidade da decisão monocrática e reforça a necessidade de que o mérito do recurso seja apreciado por um órgão colegiado” (e-STJ fl. 565).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 583).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 555/558):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ, bem como por deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 514/517).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 465):

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. REPARO DE VEÍCULO AVARIADO EM ACIDENTE. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA EXCLUDENTE EXPRESSA.

VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEMORA EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. São válidas as cláusulas excludentes de cobertura securitária, como o pagamento de lucros cessantes, quando constantes da apólice de maneira clara e de fácil compreensão. Precedentes do STJ. 2. A ausência de prova da demora injustificada ou excessiva para o reparo do veículo, que sofreu danos severos em vários componentes, reforça a improcedência da pretensão de ressarcimento manifestada em face da seguradora.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 480/488).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 491/505), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois “é clara a nulidade da decisão que julgou os aclaratórios, que não se preocupou em enfrentar os vícios colocados em debate” (e-STJ fl. 500);

(ii) arts. 212 do CC/2002 e 348 do CPC/2015, porque “o que se discute nos autos não é um simples atraso na realização do serviço: Pleiteou-se indenização por lucros cessantes pela demasiada demora no reparo do veículo da Apelante. Demora essa que somente existiu por culpa exclusiva da Recorrida. [...]. Nunca houve por parte da Apelada, portanto, negativa de vigência do contrato, mas sim demora excessiva e desproporcional no conserto do veículo. [...]. Percebamos, [...], existiu nos autos clara confissão, por parte demandada, que o atraso em tempo demasiado ocorreu” (e-STJ fl. 503).

No agravo (e-STJ fls. 519/535), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 540).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício perpetrado pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, diante da deficiente fundamentação recursal, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a Súmula n. 284/STF.

Relativamente à suscitada afronta aos arts. 212 do CC/2002 e 348 do CPC/2015, o Tribunal de origem deliberou (e-STJ fls. 469/470):

No caso em julgamento, consta do termo de adesão à garantia, apresentado pela própria Demandante junto à inicial, cláusula limitativa expressa de exclusão do pagamento de lucros cessantes advindos de eventual paralisação do veículo para reparo. [...]. A previsão é clara e de fácil compreensão, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica contratante que, também, acostou aos autos a Ficha de Filiação à Associação responsável pela garantia do veículo, na qual consta declaração expressa de compromisso aos termos ajustados, fls. 24. Dessa maneira, inexistindo motivo para a declaração de abusividade da cláusula restritiva de cobertura contratual dos lucros cessantes, permanece hígida a previsão contratual, portanto, a improcedência da pretensão manifestada nos autos. Ainda que assim não fosse, outro aspecto me chamou a atenção. O perito nomeado pelo juízo de origem para a análise técnica do caso esclareceu dois pontos importantes relativos aos danos ocasionados ao caminhão e, ainda, ao tempo para o reparo das avarias. [...]. De fato, as fotos acostadas aos autos demonstram que o caminhão sofreu avarias de grande monta, não

apenas na cabine (objeto do questionamento), mas também em outros componentes importantes do veículo, de maneira que não somente a opção pelo reparo (e não substituição) da peça influenciou no tempo de conserto do caminhão. Portanto, não restou demonstrada, também, a efetiva demora injustificada ou demasiada por parte da Demandada para eventual responsabilização pelo tempo excedido para o reparo, se fosse o caso.

Conforme orientação desta Corte, “é da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro” (REsp n. 1.358.159/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que “é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, para modificar as conclusões do acórdão impugnado quanto à validade da cláusula limitativa e ao cumprimento do dever de informação, bem como de que a demora foi justificada, a fim de apurar eventual responsabilização da parte adversa pelos supostos lucros cessantes, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIÁVEL REVISÃO (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VEÍCULOS. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual assentou ter a seguradora cumprido o dever de informação quanto às cláusulas restritivas do contrato de seguro em questão, sendo inviável o revolvimento fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. [...]. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.508.274/ES, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. [...]. 3.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa às questões ligadas à existência e valor de danos emergentes e lucros cessantes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. [...]. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.216.717/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Com efeito, “a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade

entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Cumpre ainda destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 93, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Além disso, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 25/2/2019, REPDJe 26/2/2019.)

Como afirmado na decisão ora agravada, a parte agravante, nas razões do especial, alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanados os vícios apontados naquele recurso, mas não indicou quais seriam efetivamente tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Nesse sentido, *“a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF”* (AgInt no REsp n. 2.149.143/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Dessa forma, foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF. Ressalte-se que a fundamentação apresentada apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

No mais, incide a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que *“é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva”* (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Acrescente-se que, para alterar o acórdão impugnado acerca da validade da cláusula excludente e do cumprimento do dever de informação, bem como quanto à conclusão de que a alegada demora foi justificada, no sentido de aferir suposta responsabilidade da parte adversa e eventuais lucros cessantes, seria necessário reavaliar as cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, as quais igualmente obstam a análise da divergência jurisprudencial.

Segundo a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.672.507 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0222963-5

Número de Origem:
00006018420138080023

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGEVA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

AGRAVADO : ASSOCIACAO SUL LITORANEA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGAS

ADVOGADA : JANINE VIEIRA PARAÍSO OLIVEIRA - ES013347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGEVA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

AGRAVADO : ASSOCIACAO SUL LITORANEA DOS TRANSPORTADORES DE

CARGAS

ADVOGADA : JANINE VIEIRA PARAÍSO OLIVEIRA - ES013347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025